



Estabelece normas para o funcionamento, controle e fiscalização de estabelecimentos que comercializam materiais metálicos recicláveis, ferrosos e não ferrosos no município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 6.613/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de interesse local aplicáveis ao funcionamento e à fiscalização dos estabelecimentos que comercializam materiais metálicos recicláveis, ferrosos e não ferrosos no município de Mauá, com a finalidade de ampliar a rastreabilidade e o controle da origem dos materiais comercializados, contribuindo para a proteção do patrimônio público e para a continuidade dos serviços essenciais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se aos estabelecimentos instalados no município de Mauá que exerçam atividades de compra, venda, armazenamento, reciclagem, beneficiamento, processamento ou comercialização dos materiais descritos no *caput*, sujeitos ao licenciamento, cadastramento, autorização ou alvará de funcionamento expedido pelo município.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão observar rigorosamente as normas de acondicionamento previstas na Lei Municipal nº 2.992, de 1º de setembro de 1998, mantendo os materiais separados por tipo, de modo a facilitar não apenas a prevenção de riscos à saúde pública, mas também a inspeção visual, a rastreabilidade e a fiscalização da origem dos itens comercializados.

Art. 2º Deverá ser exigida dos estabelecimentos referidos nesta Lei a manutenção de cadastro atualizado das operações realizadas, contendo informações necessárias à identificação:

- I - do fornecedor ou vendedor do material;
- II - da natureza e quantidade dos materiais comercializados;
- III - da origem declarada dos materiais;
- IV - de nota fiscal, recibo de compra e venda ou documento equivalente que comprove a origem lícita do material, acompanhado de cópia de documento de identidade oficial com foto do vendedor.

§ 1º Tratando-se de materiais recicláveis comuns, de origem doméstica ou de descarte urbano, comercializados por catadores de materiais recicláveis autônomos ou cooperados, a exigência do inciso IV poderá ser suprida por recibo de entrada emitido pelo próprio estabelecimento comprador.

§ 2º O recibo mencionado no § 1º deverá conter a descrição dos itens, a data da operação e a identificação do vendedor (nome completo, RG e CPF), presumindo-se a boa-fé da coleta, desde que os materiais não se enquadrem na categoria de materiais sensíveis descritos no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Para a comercialização de materiais considerados sensíveis à prestação de serviços públicos, deverão ser observados procedimentos rigorosos de registro e comprovação de origem.



§ 1º Consideram-se materiais sensíveis para os fins desta Lei:

- I - cabos e fios de cobre, observadas as disposições da Lei Municipal nº 5.394, de 12 de novembro de 2018;
- II - cabos de telecomunicações e fibra óptica;
- III - transformadores;
- IV - tampas metálicas de galerias, bueiros e poços de visita;
- V - equipamentos de iluminação pública;
- VI - materiais utilizados em unidades de saúde, escolas, equipamentos públicos e demais estruturas essenciais;
- VII - outros materiais que venham a ser definidos por ato do Poder Executivo, com base nos índices de furtos e roubos ao patrimônio público e privado no município.

§ 2º O recebimento, a compra ou a comercialização dos materiais descritos no § 1º deste artigo somente poderá ser realizado mediante a apresentação de nota fiscal, termo de doação ou declaração de procedência emitida pela respectiva concessionária de serviço público, empresa de telecomunicações ou órgão público responsável.

§ 3º A exigência de comprovação de origem prevista no § 2º deste artigo poderá ser dispensada quando se tratar de pequenas quantidades ou frações de materiais, caracterizadas como descarte residual, recolhidas por catadores autônomos, desde que o estabelecimento comprador emita o recibo com a identificação do vendedor, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o limite de peso ou volume para esta dispensa.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. **VETADO**

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Município de Mauá, em 15 de outubro de 2026.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Secretário de Planejamento Urbano

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada
no quadro de editais. Publique-se na imprensa
oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

ca///